

Exmo. Senhor  
Prof. Doutor Vítor Santos  
Presidente do Conselho de Administração da ERSE  
ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos  
Edifício Restelo  
Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1, 3.º  
1400 - 113 Lisboa

Lisboa, 28 de novembro de 2013

Ref: E-Técnicos/2013/526/FMS/ds, de 16 de outubro

Assunto: Proposta do Regulamento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima

Exmo. Senhor,

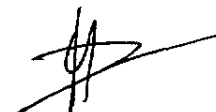
Em seguimento da carta de referência junto o Parecer P CC - EXT 3/2013 aprovado na reunião extraordinária do Plenário do Conselho Consultivo da ERSE realizada no dia 25 de novembro de 2013.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Consultivo

  
Eng.º Mário Ribeiro Paulo

Anexo: Parecer P CC - EXT 3/2013, de 25 de novembro



**ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS**

**CONSELHO CONSULTIVO**

**PLENÁRIO**

**Parecer P CC - EXT 3/2013**

sobre a

**Proposta de Regulamento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima nos termos da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro**

**I - Enquadramento**

O Conselho de Administração da ERSE solicitou o Parecer do Plenário do Conselho Consultivo [CC] sobre uma proposta de regulamento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima nos termos da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, que aprova o regime sancionatório do setor energético.

O presente Parecer é emitido ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 43.º dos Estatutos da ERSE, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, com a redação dada pelos Decretos-Lei n.ºs. 200/2002, de 25 de Setembro, 212/2012, de 25 de Setembro, e 84/2013, de 25 de junho.

**II - Comentários na generalidade**



O CC considera oportuna a emissão do regulamento em questão, que dá execução ao disposto no artigo 42.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de Janeiro, que aprova o regime sancionatório do setor energético.

O CC relembra que o n.º1 do artigo 40.º da citada Lei n.º 9/2013, de 28 de Janeiro, veio instituir, no âmbito do regime contraordenacional do setor energético, a faculdade da ERSE poder conceder a dispensa da coima ou, ponderadas as circunstâncias e o interesse público a proteger, a redução até 50% do montante da coima que seria aplicada quando o infrator cumpra, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) forneça espontaneamente e por sua iniciativa as informações necessárias que permitam à ERSE, face à situação em causa, exercer atempadamente as suas competências regulatórias, salvaguardando plenamente o interesse público subjacente;
- b) repare espontaneamente, junto de terceiros prejudicados, os danos emergentes das situações infratoras;
- c) coopere plena e continuamente com a ERSE, desde o momento do pedido de dispensa ou de redução da coima, formulado na fase de instrução do processo de contraordenação, designadamente: i) fornecendo todos os elementos de prova que tenha ou venha a ter; ii) respondendo prontamente a qualquer pedido de informação que possa contribuir para a determinação dos factos; iii) abstendo-se da prática de atos que possam dificultar o curso do processo de contraordenação; iv) confessando espontaneamente os factos e a intenção de proceder à reparação dos danos causados;
- d) ponha termo à sua participação na infracção até ao termo da instrução do processo de contraordenação;
- e) não tenha induzido outras entidades sujeitas à regulação da ERSE no sentido da sua participação na infração.



Salienta-se, ainda, que as informações e os demais elementos de prova a prestar pelo infrator devem, de acordo com o estatuído no n.º 2 da referida norma legal, conter indicações completas e precisas, necessárias à reconstituição das situações infradoras e à reparação dos danos por elas causados.

Ora, a concretização deste regime depende *ope legis* da aprovação de um procedimento administrativo relativo à tramitação do pedido de dispensa ou de redução da coima que, de acordo com o artigo 42.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de Janeiro, é alcançado através de regulamento a aprovar pela ERSE.

Neste contexto, atento o disposto nas disposições legais citadas, o CC considera imperioso e urgente a aprovação pela ERSE de um regulamento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima de modo a tornar efetivo e exequível o regime sancionatório do setor energético, aprovado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de Janeiro.

De igual modo, o CC considera *in abstracto* que a proposta de regulamento apresentada pelo Conselho de Administração da ERSE, objeto do presente parecer, se afigura genericamente equilibrada, cumprindo de forma satisfatória os objetivos que preconiza.

Ainda assim, o CC advoga, que a proposta de regulamento em apreciação deverá ser objeto de benfeitorias, nomeadamente clarificando alguns dos seus pontos, em especial porque se trata de matéria contraordenacional, que recomenda sempre a máxima clareza e segurança jurídicas, pelo que são apresentadas algumas recomendações.

Finalmente, o CC regista a proximidade do regulamento proposto relativamente ao regime de dispensa e atenuação de coima adotado no regime jurídico da concorrência [*vide* Regulamento n.º 1/2013 da Autoridade da Concorrência, que estabelece o procedimento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da



Concorrência”)], ainda que, no caso do regime jurídico da concorrência, a dispensa e atenuação de coima se encontrem previstas somente para acordos e práticas concertadas, i.e. práticas multilaterais com natureza tendencialmente secreta.

### **III - Comentários na especialidade**

Sem prejuízo de uma avaliação globalmente positiva já evidenciada no ponto que antecede, o CC apresenta em seguida sugestões de clarificação para algumas das normas constantes da proposta de regulamento em análise, bem como a inclusão de outras que considera concorrerem para o objetivo em vista, isto é, para adoptar soluções que encorajem e valorizem a colaboração das diversas entidades com a ERSE no âmbito da sua ação de supervisão.

#### **A. Novo artigo 1.º**

Julga-se adequado propor o aditamento de um novo artigo 1.º com a epígrafe “Norma habilitante”, explicitando-se no respetivo corpo as normas legais ao abrigo das quais é aprovado o regulamento em apreciação.

#### **B. Artigo 2.º, n.º 2, alínea c):**

Considera-se pouco clara a enumeração dos elementos de informação a disponibilizar, pelo que se recomenda a respetiva clarificação ou, em alternativa, a supressão da enumeração, passando a alínea a ter redação idêntica à constante do n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

#### **C. Artigo 2.º, n.º 3:**



Considerando que o requerente não pode, por razões de impossibilidade objetiva, apresentar com o requerimento os elementos que «venha a ter», tal como consta da proposta de regulamento, terá de protestar juntá-los posteriormente, pelo que se propõe a seguinte redação alternativa:

*"O requerente deve apresentar, com o requerimento, todos os elementos ou meios de prova que estejam na sua posse ou sobre o seu controlo, **devendo ainda protestar juntar outros elementos ou meios de prova relevantes que considere poder vir a obter no decurso do procedimento, juntando a respetiva lista.**"*

**D. Artigo 2.º, n.º 4:**

Receia-se que, sendo elencados nas alíneas subsequentes os meios normais de apresentação de requerimentos, a referência a uma apresentação na sede da ERSE por «qualquer forma» possa vir a sujeitar a ERSE à receção de algo menos adequado e que perturbe a correta tramitação do procedimento, pelo que se recomenda a seguinte redação alternativa:

*"O requerimento escrito é apresentado na sede da ERSE **por um dos seguintes meios:**"*

**E. Artigo 2.º, n.º 6, corpo**

De modo a tornar claro o momento em que devem ser requeridas as declarações orais, e garantir a coerência com a redação proposta para o n.º 1 do artigo 2.º, sugere-se a seguinte redação para o n.º 5 do artigo 2.º:

*"A apresentação de um pedido escrito pode ser substituída por declarações orais, apresentadas em reunião com o serviço instrutor na sede da ERSE,*



**devendo o requerente solicitar essa substituição, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 2.º”.**

**F. Artigo 2.º, n.º 6, corpo**

Podendo a apresentação de declarações orais substituir o pedido escrito, deverão as mesmas conter obrigatoriamente as informações exigidas para aquele, sugerindo-se nessa conformidade a seguinte redação:

*"As declarações orais referidas no número anterior devem **conter as informações previstas no n.º 2**, ser acompanhadas dos meios de prova a que se refere o n.º 3 e são apresentadas nos seguintes termos:"*

**G. Artigo 2.º, n.º 6, alínea b):**

Relativamente ao prazo a fixar pela ERSE para que o requerente possa verificar a exatidão técnica da gravação das declarações orais, entende-se que o mesmo carece de uma maior concretização, de modo a diminuir o grau de discricionariedade na sua fixação e a permitir uma maior clareza de redação.

Assim, à semelhança do que sucede em várias outras disposições da Lei n.º 9/2013, de 28 de Janeiro, e da própria proposta de Regulamento, propõe-se que seja fixado um prazo mínimo, sugerindo-se a seguinte redação para a alínea b) do n.º 6 do artigo 2.º.

*"No prazo **razoavelmente** fixado pela ERSE, **não inferior a 5 dias úteis**, o requerente verifica a exatidão técnica da gravação que está disponível na sede daquela Entidade e, se necessário, corrige o teor das declarações, considerando-se que a gravação foi aprovada se o requerente não se pronunciar dentro desse prazo”.*



**H. Artigo 2.º, n.º6, alíneas d) e e):**

Sugere-se a eliminação destas alíneas, atenta a proposta de aditamento de um novo artigo relativo à cooperação técnica.

**I. Artigo 2.º, n.ºs 7 e 8:**

Recomenda-se que se considere no n.º 7 as duas modalidades previstas de formulação do pedido: entrega de requerimento escrito e declarações orais, pelo que propõe a seguinte redação alternativa:

*"O pedido de dispensa ou de redução da coima considera-se feito:*

- a) Nos casos de entrega de requerimento escrito, na data e hora da receção do pedido na sede da ERSE;**
- b) No caso de declarações orais, no momento da assinatura das transcrições orais pelo requerente."**

Em consequência, recomenda-se que o n.º 8 passe a ter a seguinte redação:

*"A ERSE fornece **ao requerente** um documento comprovativo da receção do pedido de dispensa ou de redução da coima indicando a data e a hora da apresentação do pedido, **nos termos do número anterior.**"*

**J. Artigo 3.º, n.º 1:**

Sugere-se a seguinte formulação, em substituição de «os restantes elementos»:

*"Após a receção do pedido de dispensa ou de redução da coima, a ERSE pode, por sua iniciativa ou mediante pedido devidamente fundamentado,*





*conceder ao requerente um prazo não inferior a 10 dias úteis para completar o seu requerimento com **os elementos que se mostrem em falta.***

**K. Artigo 3.º, n.º 2:**

Sugere-se a seguinte redação alternativa, que se afigura mais clara:

***“Com vista a poder beneficiar do prazo referido no número anterior, o pedido do requerente deve conter, no mínimo, o seu nome e endereço, informações relativas aos participantes na alegada infração e a duração desta, bem como a indicação de eventuais pedidos de dispensa ou de redução da coima já apresentados ou previstos apresentar a outras autoridades relativamente à alegada infração e a justificação do pedido do prazo adicional.”***

**L. Artigo 3.º, n.ºs 5 a 9:**

Visando evitar redundâncias e alcançar maior clareza dispositiva nos n.ºs 5 a 8 do artigo 3.º, nomeadamente no que se refere às fases da instrução e da decisão do processo de contraordenação, o CC sugere uma reanálise dos mesmos conjugada com as normas contidas no art.º 4º da proposta de Regulamento.

No n.º 9 do artigo 3.º da proposta de Regulamento, prevê-se que “A ERSE não toma em consideração outros pedidos de dispensa ou redução da coima antes de ter tomado uma posição sobre um pedido existente relativamente à mesma alegada infração”. Esta disposição tem um conteúdo idêntico ao disposto no procedimento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima no âmbito dos processos de contraordenação que tenham por objeto infrações constantes do Regime Jurídico da Concorrência [Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio], previsto no Regulamento da Autoridade da



ERSE

ENTIDADE REGULADORA  
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

Concorrência n.º 1/2013, publicado no DR, 2ª série, n.º 2, de 3 de Janeiro [cfr. Artigo 3.º, n.º 4, e artigo 4.º, n.º 9].

Contudo, contrariamente ao que sucede nos procedimentos da Autoridade da Concorrência [cfr. n.º 1 do artigo 77.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio], a Lei n.º 9/2013, de 28 de Janeiro, não exige, para efeitos da dispensa da coima, que o requerente seja o primeiro a fornecer elementos sobre a alegada infração, sendo os pressupostos para a sua atribuição idênticos aos exigidos para a redução da coima – a saber, o preenchimento dos requisitos constantes do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de Janeiro.

O mesmo se diga relativamente aos pedidos de redução da coima, não se prevendo diferentes níveis de redução consoante a ordem pela qual os requerentes apresentem os referidos pedidos/elementos de prova, como acontece nos procedimentos contraordenacionais da Autoridade da Concorrência [cfr. artigo 78.º n.º 2 da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio].

Assim, não existindo fundamento legal que sustente a norma contida na disposição em causa, **propõe-se a eliminação, em definitivo, do n.º 9 do artigo 3.º da proposta de regulamento.**

#### **M. Novo artigo:**

Finalmente e considerando, ainda, que no âmbito do regime jurídico de dispensa ou redução da coima em processos de contraordenação do setor energético, aprovado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de Janeiro, o pedido, bem como todos os documentos e informações apresentados pelo requerente são classificados como confidenciais e que a sua reprodução pelo visado pelo processo e o acesso por terceiros carece de autorização do requerente [cfr.



Artigo 43.º], *ad cautelam* julga-se oportuna a inclusão de norma que clarifique esta matéria no sentido de se determinar que aquela autorização deve ser reduzida a escrito e devidamente assinada pelo requerente. Assim propõe-se o aditamento de um novo artigo a inserir no regulamento a aprovar, com a seguinte redação:

#### Artigo n.º 5

##### Autorização para acesso ou reprodução de elementos do pedido

A autorização do requerente para efeitos de reprodução pelo visado pelo processo ou de acesso por terceiros ao pedido, documentos e informações apresentados pelo requerente, prevista respetivamente nos nºs. 2 e 3 artigo 43.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de Janeiro, só é válida se reduzida a escrito e assinada pelo requerente.

#### **N. Novo artigo:**

Na decorrência da eliminação das alíneas d) e e) do nº 6 do art.º 2º, propõe-se um novo artigo sobre o dever geral de cooperação mais abrangente, com a seguinte redação:

#### Artigo n.º 6

##### Dever geral de cooperação técnica

1. A ERSE pode solicitar a cooperação ao nível técnico na sequência de pedido de dispensa ou redução de coima no âmbito da aplicação do presente Regulamento.
2. O incumprimento do dever de cooperação prevista no número anterior pode ser considerado como dever de cooperação nos termos da alínea c) do nº 1 do art 40º da Lei 9/2013, de 28 de janeiro.

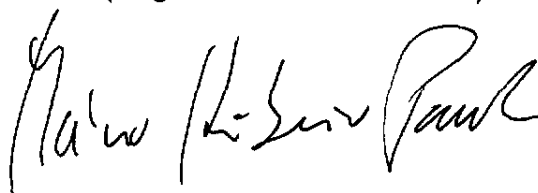
**PARECER**



O Conselho Consultivo, reunido em Plenário, em 25 de Novembro de 2013, vota, por unanimidade, o **Parecer P CC - EXT 3/2013** sobre a "Proposta de Regulamento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima nos termos da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro", conforme folha de votação em anexo.

O presente Parecer vai ser remetido ao Conselho de Administração da ERSE, depois de assinado pelo Presidente do Conselho Consultivo.

(Eng.º Mário Ribeiro Paulo)







**ERSE**

ENTIDADE REGULADORA  
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

Dr.	Filipe Fontoura		Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - F DECO	
Dr <sup>a</sup>	Ana Tapadinhas		Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - F DECO	
Eng. <sup>o</sup>	João Peres Guimarães		Representante de associações que tenham como associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) - APED	Por delegação Voto favoravelmente Jaime Braga
Dr <sup>a</sup>	Ana Isabel Trigo de Morais		Representante de associações que tenham como associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) - APED	
Eng. <sup>o</sup>	Jaime Carlos Ferreira Braga		Representante das associações que tenham como associados consumidores de gás natural com consumos superiores a 10.000 m <sup>3</sup> - CIP	Voto favoravelmente Jaime Braga
Eng. <sup>o</sup>	Jaime Manuel Machado de Carvalho		Representante das associações que tenham como associados consumidores de gás natural com consumos superiores a 10.000 m <sup>3</sup> - APEQ	Voto favorável f
Eng. <sup>o</sup>	Thomas Kleingrothe		Representante das associações que tenham como associados consumidores de gás natural com consumos superiores a 10.000 m <sup>3</sup> - ANEME	no
Sr.	Viriato Augusto Baptista		Representantes dos Consumidores - UGC	Voto favorávelmente [Signature]
Dr.	Eduardo Quinta Nova		Representantes dos Consumidores - UGC	VOTO FAVORAVELMENTE [Signature]
Sr.	Mário Agostinho Reis		Representante dos consumidores da Região Autónoma dos Açores - ACRA	[Signature]
Sr.	Em representação de Herberto Hercúlio Silveira Brasil Jaime Reis		Representante dos consumidores da Região Autónoma dos Açores - ACRA	Emendo Jaime Reis
Dr <sup>a</sup>	Ana Tapadinhas		Representante dos consumidores da Região Autónoma da Madeira	



**ERSE**

ENTIDADE REGULADORA  
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

Eng <sup>a</sup>	Isabel Fernandes	Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade - <b>REN</b>	Voto favorável. <i>Isabel Fernandes</i>
Dr.	Dr. Carlos Alves Pereira	Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição de eletricidade (RND) - <b>EDP-Distribuição</b>	Voto favorável. Em representações: <i>Dr. Carlos Alves Pereira</i>
Eng <sup>o</sup>	João José Gomes de Aguiar	Representante do comercializador de último recurso de eletricidade que, nestas funções, atue em todo o território do Continente - <b>EDP Serviço Universal</b>	Voto favorável <i>Dr. Carlos Alves Pereira</i>
Eng <sup>o</sup>	Paulo Almirante	Representante de entidades titulares de licença de produção em regime ordinário - <b>TURBOGÁS</b>	
Prof.	António Augusto Sá da Costa	Representante de associações portuguesas de produtores de energia elétrica a partir de fontes de energia renováveis - <b>APREN</b>	
Eng <sup>o</sup>	Luis Manuel Macedo	Representante de entidades concessionárias de distribuição de eletricidade em baixa tensão (BT) - <b>Cooperativa Vale D'Este</b>	
Eng <sup>o</sup>	<del>Paulo Toste</del> Paulo Toste F. TOSTE	Representante de comercializadores de eletricidade em regime livre - <b>IBERDROLA</b>	Favorável <i>[Signature]</i>
Eng <sup>o</sup>	Francisco Manuel Sousa Botelho	Representante das empresas do sistema elétrico da Região dos Açores - <b>EDA</b>	
Eng <sup>o</sup>	Mário Eugénio Jardim Fernandes	Representante das empresas do sistema elétrico da Região da Madeira - <b>EEM</b>	
Eng <sup>a</sup>	Isabel Fernandes	Representante da concessionária da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN) - <b>REN</b>	
Eng <sup>o</sup>	Pedro Furtado	Representante das entidades concessionárias das atividades de receção, armazenagem e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL) - <b>REN</b>	
Dra.	Ana Paula Cerejo	Representante das entidades concessionárias das redes de distribuição regional de gás natural - <b>LISBOAGÁS</b>	Favorável. <i>[Signature]</i>
Eng <sup>o</sup>	Jorge Lúcio	Representante das entidades titulares de licenças de distribuição de gás natural em regime de serviço público - <b>GALP ENERGIA</b>	Pelo/Contra <i>[Signature]</i>
Eng <sup>o</sup>	João Guimarães	Representante dos comercializadores de último recurso de gás natural - <b>EDP Gás</b>	
Eng <sup>o</sup> .	Francisco Rueda	Representante dos comercializadores de gás natural em regime livre - <b>ENDESA</b>	Favorável <i>[Signature]</i>